



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 151, DE 2003 (Do Sr. Maurício Rabelo)

Dispõe sobre a assistência integral à mulher grávida vítima de estupro.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º À mulher grávida vítima de estupro, que optar por não se submeter ao aborto legal, fica assegurada a assistência especial, durante a gestação e nos seis meses seguintes ao parto, da seguinte forma:

I – assistência à saúde, pelo Sistema Único de Saúde - SUS, em absoluta prioridade, abrangendo todos os procedimentos médicos necessários, concessão de medicamentos e assistência psicológica;

Parágrafo único. Faz jus ao benefício de que trata o inciso I a mulher vítima de estupro que comprove não possuir renda própria ou auferir rendimento igual ou inferior a um salário mínimo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção especial à mulher grávida vítima de estupro é um dever social que não mais pode ser postergado.

É evidente o alto grau de violência que caracteriza o estupro, não podendo a vítima escapar, ainda, a toda sorte de constrangimentos e humilhações, derivados, lamentavelmente, da ausência de solidariedade humana e até dos procedimentos oficiais.

Não bastasse tudo isso, em geral decorre do estupro uma gravidez indesejada, para o que o nosso sistema jurídico engendrou a permissão para o chamado “aborto legal”.

Tal medida não atende àquela pessoa que, por convicção moral e religiosa, ou até em decorrência de risco de vida, não se propõe a dar cabo ao ente que carrega no ventre, a despeito da

lastimável via de concepção.

Destaque-se, outrossim, a maior freqüência de estupros nas classes menos favorecidas, constituindo-se num complicador a mais para quem, em estado de pobreza e desamparo, não pode arcar com a própria subsistência, mormente com os cuidados necessários a uma gravidez saudável, em termos físicos e psicológicos.

Em vista disso, propomos um atendimento especial do Sistema Único de Saúde – SUS à mulher grávida nessa condição, de modo a que lhe seja dispensado um atendimento prioritário na rede pública de saúde, em todos os procedimentos médicos, na concessão de medicamentos e, sobretudo, no acompanhamento psicológico que se fizer necessário.

O atendimento psicológico, nesse caso, é condição basilar para a superação do trauma sofrido, tendo em vista que esta mãe necessitará do equilíbrio emocional suficiente para oferecer ao filho os cuidados indispensáveis a um crescimento saudável.

Por outro lado, não podemos desconhecer a situação de pobreza em que se encontram muitas delas, que suportar agora duplamente os efeitos do ato de violência sofrido.

Note-se que freqüente ocorrência de tais mazelas na sociedade tem como causa principal a ineficiência do sistema de segurança pública, o que nos autoriza a imputar ao Estado a adoção das providências cabíveis à reparação dos danos causados aos cidadãos por ineficiências ou inépcia de seus agentes.

A medida ora proposta visam assegurar, assim a proteção estatal às vítimas de estupro, conferindo-lhes o atendimento prioritário do SUS, no período extremamente vulnerável que se segue à violência sofrida.

Essas as razões que, entendemos, sobejamente

embasam o presente Projeto de Lei, esperando o apoio dos ilustres Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2003.

Deputado MAURÍCIO RABELO

FIM DO DOCUMENTO